



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.989 - SP (2017/0035606-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DO COMERCIO E INDUSTRIA DE FRANCA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FORNECEDORES DA
INDUSTRIA CALCADISTA E AFINS
AGRAVANTE : AMCOA-ASSOCIACAO DOS MANUFATORES DE COUROS E
AFINS DO DIS-TRITO INDUSTRIAL
AGRAVANTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FRANCA
AGRAVANTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DECALCADOS DE FRANCA
AGRAVANTE : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE FRANCA
AGRAVANTE : SINDICATO RURAL DE FRANCA
ADVOGADO : FÁBIO RENATO VIEIRA E OUTRO(S) - SP155493
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FRANCA
PROCURADORES : DANIEL CARVALHO TAVARES - SP226526
JOSÉ MAURO PAULINO DIAS E OUTRO(S) - SP216912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. O recurso especial não se presta para revisar acórdão fundado em interpretação de lei local. Inteligência da Súmula 280 do STF.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu pela legalidade de feriado local no Município de Franca/SP com base em interpretação de legislação local (Lei Municipal n. 6.730/2007).
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.989 - SP (2017/0035606-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pela ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FRANCA E OUTROS que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 841/844, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 253, II, "a", do RISTJ, por incidência da Súmula 280 do STF.

No presente agravo interno, os agravantes sustentam que não se aplica o óbice da Súmula 280 do STF e argumentam que "o feriado do dia 20 de novembro criado por meio de Lei Municipal é ilegal e deve ser afastado de plano, a fim de evitar contrariedade à legislação vigente neste país" (e-STJ fl. 865).

Requerem, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 871/884.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.989 - SP (2017/0035606-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão recorrida não merece reparos.

Quanto à controvérsia suscitada no apelo nobre, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade do feriado local no Município de Franca/SP com base em interpretação de legislação local (Lei Municipal n. 6.730/2007).

Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido está fundado em interpretação da lei local, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.

A esse propósito, confirmam-se seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 9º. DA LEI 14.485/2007, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE INSTITUIU O FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI MUNICIPAL 14.458/2007) EM CONFRONTO COM AS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E DA REPÚBLICA. RECURSO FUNDADO NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL E CONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em que pese ao inconformismo da parte Recorrente, observa-se que o Tribunal de origem resolveu a questão relativa à legalidade da Lei que estabelece o feriado local no Município de São Paulo, utilizando-se da interpretação de legislação local (Lei Municipal 14.458/2007) em confronto com as Constituições Estadual e da República, circunstância que atrai a incidência da Súmula 280/STF.

2. Agravo Interno do SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO-SINDILOJAS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1578241/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017) (grifos acrescidos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO MUNICIPAL. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. SÚMULA 284/STF. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 09/06/2016, que, por sua vez, julgara recursos interpostos contra acórdão e decisão publicados na vigência do CPC/73.

II. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo ora agravante em face do Município de São Paulo, com objetivo de obrigar o Município a se abster de fiscalizar, impor sanções ou realizar atos inibitórios de funcionamento de empresas de comércio varejista de alimentos, no dia 20 de novembro de cada ano, feriado municipal do Dia da Consciência Negra, ao fundamento de inconstitucionalidade da norma que instituiu o aludido feriado municipal.

III. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação da Súmula 284/STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia sobre a criação de feriado local sob o enfoque eminentemente constitucional. Portanto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

V. Por outro lado, ao adentrar na legislação local para a resolução da controvérsia, o Tribunal de origem acabou por afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.

VI. Ademais, deixando a recorrente de demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e de direito, nos acórdãos recorrido e paradigma, fica desatendido o comando dos arts. 541 do CPC/73 e 255 do RISTJ, o que impede o conhecimento do Recurso Especial, interposto pela alínea c do permissivo constitucional.

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AREsp 391.092/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016) (grifos acrescidos)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0035606-6

AgInt no
AREsp 1.057.989 /
SP

Números Origem: 00302668620088260196 2127/2008 21272008 302668620088260196 990.10.109761-3
990101097613

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DO COMERCIO E INDUSTRIA DE FRANCA
AGRAVANTE	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FORNECEDORES DA INDUSTRIA CALCADISTA E AFINS
AGRAVANTE	: AMCOA-ASSOCIACAO DOS MANUFATORES DE COUROS E AFINS DO DIS-TRITO INDUSTRIAL
AGRAVANTE	: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FRANCA
AGRAVANTE	: SINDICATO DA INDUSTRIA DECALCADOS DE FRANCA
AGRAVANTE	: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE FRANCA
AGRAVANTE	: SINDICATO RURAL DE FRANCA
ADVOGADO	: FÁBIO RENATO VIEIRA E OUTRO(S) - SP155493
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE FRANCA
PROCURADORES	: DANIEL CARVALHO TAVARES - SP226526 JOSÉ MAURO PAULINO DIAS E OUTRO(S) - SP216912

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DO COMERCIO E INDUSTRIA DE FRANCA
AGRAVANTE	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FORNECEDORES DA INDUSTRIA CALCADISTA E AFINS
AGRAVANTE	: AMCOA-ASSOCIACAO DOS MANUFATORES DE COUROS E AFINS DO DIS-TRITO INDUSTRIAL
AGRAVANTE	: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FRANCA
AGRAVANTE	: SINDICATO DA INDUSTRIA DECALCADOS DE FRANCA
AGRAVANTE	: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE FRANCA
AGRAVANTE	: SINDICATO RURAL DE FRANCA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : FÁBIO RENATO VIEIRA E OUTRO(S) - SP155493
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FRANCA
PROCURADORES : DANIEL CARVALHO TAVARES - SP226526
JOSÉ MAURO PAULINO DIAS E OUTRO(S) - SP216912

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.